



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.054 - AL (2006/0250373-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO LEITE NERI E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 47,97%. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 487/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência do STJ, "o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência" (Súmula 487/STJ).

II. **In casu**, tendo o título que embasa a execução, movida pelos agravados, transitado em julgado em 1999, inaplicável, ao caso, o disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.054 - AL (2006/0250373-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO, contra decisão proferida pelo Ministro PAULO GALLOTTI, que negou seguimento ao Recurso Especial, ao fundamento de que o disposto no parágrafo único do art. 741 do CPC não é aplicável às sentenças transitadas em julgado antes da vigência da Medida Provisória 1.984/2000.

A agravante sustenta, em síntese, que o reajuste de 47,97%, concedido aos agravados, está embasado em Resoluções Administrativas de Tribunais Regionais do Trabalho, declaradas inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 1.613-0/SP, 1.614-8/MG, 1.612/MS e 1.603/PE.

Alega que, nos termos dos arts. 102, § 2º, da Constituição Federal e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, possui efeitos vinculantes, em relação a todos os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário.

Afirma que a Medida Provisória 1.984/2000 "não criou uma nova hipótese de inexigibilidade, apenas houve por bem explicitar o caso de inexigibilidade de título judicial que já existia, ainda que não fosse sempre percebido pelos operadores jurídicos" (fl. 578e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.054 - AL (2006/0250373-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 554/557e):

"Apreciando apelação em sede de embargos à execução, o Tribunal Federal da 5ª Região proferiu acórdão assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRELIMINARES. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM ATOS NORMATIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCIDO PELA MP Nº 1.984, DE 4/5/2000. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. ADIN QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 47,94% ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO EMANADA DOS TRTs. EFEITO VINCULANTE RESTRITO AOS REFERIDOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REDUÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE PERCENTUAL CONFERIDO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. INOVAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 – Havendo a identidade de objeto e de causa de pedir, impõe-se o reconhecimento da conexão.

2 – Não há falar em inexigibilidade do título executivo, aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC, dispositivo acrescido inicialmente pela MP nº 1.984, de 4/5/2000 (que estabelece não ser executável o título lastreado em 'lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF'), haja vista que a decisão exequenda transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória.

3 – O efeito vinculante das ADINs (que retiraram do mundo jurídico as resoluções emanadas dos TRTs), restringe-se ao campo de aplicação das referidas decisões administrativas.

4 – Incabível em sede de execução rediscussão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria de mérito, bem como inovação da causa de pedir, fato este que impossibilita a redução do percentual concedido na decisão exequenda.

5 – Preliminar de conexão acolhida e rejeitadas as demais preliminares.

6 – Apelação da União improvida e provido o apelo dos embargados.'

Opostos embargos declaratórios, restaram acolhidos, por maioria, para reconhecer a nulidade decorrente da falta de intimação da decisão que inadmitiu os recursos especial e extraordinário na ação de conhecimento.

Manejados embargos infringentes pelos ora recorridos, foram providos para afastar a referida nulidade e restabelecer o acórdão proferido em sede de apelação.

Daí o presente apelo especial calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual a recorrente aponta violação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, sustentando ser inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A irresignação não merece acolhimento.

Ao asseverar que a Medida Provisória nº 1.984/2000 não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes precedentes:

A - "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-5/2001 - INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA - PRECEDENTES.

O parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil, prevê o cabimento de embargos à execução fundados na inexigibilidade do título judicial, quando este estiver apoiado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Ao assim dispor, condicionou o alcance da eficácia do título judicial, que fica subordinada à confirmação da presunção de constitucionalidade da lei ou do ato normativo em que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentou.

Necessário ressaltar, todavia, que, no caso dos autos, revela-se inviável a propositura dos embargos do executado, com arrimo no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil. Isso porque, conquanto seja certo que as normas de natureza processual tenham incidência imediata nos processos em curso, não possuem aplicabilidade retroativa, mormente quando ingressam no plano da existência por meio de medida provisória ainda não convertida em lei (Precedentes: REsp nº 718.432/SC, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 2/5/2005; REsp nº 651.429/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 18/10/2004).

Na espécie, uma vez que o título executivo se aperfeiçoou antes do início da vigência da MP nº 2.180/2001, que introduziu o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, não pode esse dispositivo ser invocado, com eficácia retroativa, como fundamento dos presentes embargos do executado.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 686.292/MG, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJU de 28/8/2006)

B - "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às execuções por título judicial, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da edição da medida provisória que o acrescentou à legislação processual civil, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 674.257/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 10/3/2006)

C - "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-5/2001. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o parágrafo único do art. 741 do CPC não é aplicável às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua introdução no ordenamento jurídico, feita pela MP nº 2.180-35/2001, de 24/8/2001. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 538.327/PR, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 6/11/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Conforme salientado na decisão agravada, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência" (Súmula 487/STJ). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 26,05%. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 487/STJ.

1. Consoante entendimento sumulado nesta Corte "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência (Súmula 487).

2. No caso dos autos, a sentença que concedeu o reajuste de 26,05% transitou em julgado antes da edição da MP nº 2.180/01, pelo que não há que se falar em inexigibilidade do título executivo.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no AG 1.431.453/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. AÇÃO DE NULIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/2001. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXIGÍVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 487/STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO UNÍSSONO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I- Acórdão embargado que, conhecendo do agravo de instrumento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deu provimento ao recurso especial para assentar que, tendo o título exequendo transitado em julgado antes de 2/10/1995, estaria acobertado pelo manto da coisa julgada, devendo, pois, ser cumprido na sua integralidade.

II- Consoante entendimento pacificado no âmbito da Corte Especial, vazado no enunciado sumular nº 487/STJ, o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.

III- "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

IV- Embargos de divergência não conhecidos" (STJ, EAg 1.281.454/ES, Rel. Min. GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/09/2012).

Assim, tendo o título que embasa a execução, movida pelos agravados, transitado em julgado em 1999, inaplicável, ao caso, o disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0250373-3

**AgRg no
REsp 902.054 / AL**

Números Origem: 200280000079846 200280000098312 970039471

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO LEITE NERI E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 47,94% Lei 8.676/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO LEITE NERI E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.